



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007130/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.709 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente RINALDO ASSUNÇÃO MEIRELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando os relatórios integrantes do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa contra o lançamento fiscal efetuado.

DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. LEVANTAMENTO PATRIMONIAL. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA.

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos deve ser apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, quando a autoridade lançadora demonstra a ocorrência de

gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributável ou tributada exclusivamente na fonte).

REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. MEIOS DE PROVA. VALIDADE

São válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito do Banestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-34.034, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE), que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte à autuação:

Contra o citado contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04 a 44, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002, 2003, anos-calendário 2000, 2001, 2002, formalizando a exigência de crédito tributário a seguir discriminado (valores em R\$):

IMPOSTO SUPLEMENTAR	401.936,63
MULTA PROPORCIONAL	301.452,46

JUROS DE MORA (até 30/06/2006) 243.282,35

TOTAL 946.671,44

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, o lançamento decorre de ter sido verificado acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, fls. 42 a 44.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 12 a 41, foi verificado pela perícia técnica que o contribuinte efetuou movimentação financeira no exterior nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002 por meio da conta Lonton, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation.

Intimado pela fiscalização para comprovar a origem de recursos que propiciaram a citada movimentação por meio de documentação hábil e idônea, o contribuinte apresenta declaração na qual consigna que desconhece por completo quaisquer das transferências financeiras discriminadas, quaisquer das contas creditadas, contas debitadas ou beneficiários, que jamais efetuou operação ou manteve conta bancária junto à empresa Beacon Hill/Service Corporation.

Da análise da documentação entregue pela Promotoria do Distrito de Nova York, a fiscalização constatou que havia provas que relacionavam as remessas ao exterior ao contribuinte, assim sendo lavrou o presente Auto de Infração, tendo lançado no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa as movimentações financeiras realizadas no exterior nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, dos quais o contribuinte foi cientificado em 05/07/2006 (fl. 05).

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 397/414), alegando, sem síntese, o seguinte:

- Tempestividade
- Decadência do direito de lançar
- Ausência de comprovação da identidade do contribuinte
- Erro da determinação do aspecto temporal da hipótese de incidência
- Nulidade por cerceamento do direito de defesa

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BHE, que excluiu os lançamentos referentes ao ano-calendário 2000, em função da decadência, e às movimentações financeiras ocorridas em 25/09/2001 e 28/01/2002 nos valores de US\$ 100,00

(R\$ 271,33) e US\$ 1.155,00 (R\$ 2.798,33), respectivamente, por não existirem dados nas ordens de pagamento que as vincule ao contribuinte. A decisão de piso teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO.

Não se pronunciando a Fazenda Pública no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador e tendo havido antecipação do imposto, não mais pode se exigir crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

MEIOS DE PROVA. RECURSOS AO EXTERIOR.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

PROVAS.

Retifica-se o valor de acréscimo patrimonial a descoberto, com base na documentação e alegações constante dos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/BHE em 11/11/2011. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 01/12/2011 (e-fls. 422), repisando os argumentos da impugnação, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, extinção do crédito tributário, e cancelamento do arrolamento realizado.

O Recurso Voluntário do contribuinte foi julgado em 18/03/2014, momento em que foi exarado o acórdão nº 2202-002.584, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula nº 67, Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010).

Recurso voluntário provido.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial argumentando, em síntese, a divergência de entendimento entre o acórdão recorrido, que entendeu que a remessa de recursos ao exterior não constitui aplicação de recursos ou consumo de renda, e o acórdão paradigma, que entendeu o contrário.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 488), alegando não ser cabível Recurso Especial para questionar decisão baseada em Súmula do CARF, e por ausência de prequestionamento da matéria.

O Recurso Especial foi julgado em 29/11/2016, tendo sido exarado o acórdão nº 9202-006.261, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

REQUISITOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU SÚMULA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Contra acórdão que aplicou entendimento de súmula é cabível recurso especial cujo objeto seja a discussão acerca da aplicabilidade do entendimento sumulado ao caso concreto.

O recurso será admitido, desde que o paradigma, posterior à edição da súmula e tratando de situação similar à do recorrido, deixe de aplicar o entendimento nela veiculado, justificando tal posicionamento.

IRPF. SÚMULA CARF 67. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AMPLO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Incabível a aplicação da Súmula CARF 67 aos lançamentos de APD quando restar comprovado por "Demonstrativo da Variação Patrimonial" e ainda por meio de outros meios de prova existência de incremento patrimonial do contribuinte.

Diante dessa decisão, a 2ª Turma da Câmara Superior determinou o retorno dos autos a este Colegiado, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Considerando a decisão da Câmara Superior, sobre a inaplicabilidade da Súmula Carf nº 67 ao presente caso, retorno a análise aos argumentos do Recurso Voluntário.

Delimitação da lide

Considerando que a DRJ/BHE excluiu do lançamento os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, a controvérsia se restringe aos anos-calendário 2001 e 2002, à exceção dos lançamentos referentes às movimentações financeiras ocorridas em 25/09/2001 e 28/01/2002 nos valores de US\$ 100,00 (R\$ 271,33) e US\$ 1.155,00 (R\$ 2.798,33), respectivamente, que também foram excluídos pelo julgador *a quo*.

Nulidade

O recorrente alega que o procedimento fiscal se baseou apenas em provas indiciárias, dificultando sua defesa.

Não assiste razão ao recorrente, os fatos estão baseados em provas obtidas por meio de investigação dos órgãos de combate à lavagem de dinheiro, tanto nacional quanto internacionalmente, e todas as citadas pela Autoridade Fiscal estão acostadas aos autos, corroboradas por laudo técnico criminal.

Ademais, os relatórios, demonstrativos, e documentos juntados aos Auto de Infração trazem os esclarecimentos sobre a origem e a constituição do crédito tributário lançado. Cada um deles tem uma função específica e contém as informações que lhe são próprias.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/46) o Auditor Fiscal descreve todos os fatos que deram origem ao lançamento, assim como, os motivos da lavratura, anexando documentos comprobatórios que demonstram de onde foram extraídas as bases de cálculo.

Portanto, o conjunto de relatórios e demonstrativos que compõem o Auto de Infração contém as informações necessárias para elucidar o crédito, o que deu ao recorrente todos os dados necessários para rebater contrariamente os fatos apurados.

Ademais, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, disposto no inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade possibilitar aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, em hipótese alguma, pode ser acusada de negar ao contribuinte o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Logo, conclui-se que não houve qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, expondo com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todos os dispositivos normativos sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Decadência

Alega a defesa que, teria ocorrido a decadência não apenas para o ano-calendário de 2000, como entendeu o julgador *a quo*, mas também para todos os fatos geradores anteriores a 05/07/2001, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Sem razão o recorrente, o acórdão recorrido não destoa dos argumentos da defesa quanto à aplicabilidade do § 4º do art. 150 do CTN, ao caso, tanto é que reconheceu a decadência do ano-calendário de 2000.

Quanto ao ano-calendário 2001, o julgador *a quo*, corretamente, explicou que o fato gerador do imposto de renda por ser complexo ocorre em 31 de dezembro de cada ano, razão pela qual o fato gerador do IRPF relativa ao ano de 2001, só ocorreu em 31/12/2001, e, portanto, não há que se falar que tenha sido alcançado pela decadência.

Portanto, não há razões para reformar o acórdão recorrido.

Da ausência de comprovação da identidade do contribuinte

O recorrente afirma que não realizou quaisquer das operações apontadas pela fiscalização, e que foi eleito como sujeito passivo sem nenhuma prova veemente de ter sido o autor dos atos a ele imputados, e que seu nome foi utilizado inescrupulosamente por terceiros. Além disso, que não foram trazidos aos autos todos os documentos refletidos na Planilha "Operações Complementação nº 1 da Representação Fiscal nº 162/04". Anexa quadro com a relação de operações apontadas pela fiscalização, indicando quais as que não estão corroboradas por documentos que serviram de subsídio à sua elaboração.

Assevera que devem ser desconsideradas todas as operações cujos documentos que as originaram não lhe tenham sido franqueadas.

Arrazoa que mesmo que o Rinaldo, cujo nome consta na Planilha elaborada pela auditoria e nos "faxes" anexos, fosse o recorrente, ainda assim o lançamento seria improcedente, pois em apenas 2 das 20 operações esse nome está vinculado à condição de beneficiário final (*ult bene*), e nas outras 18 operações está vinculado ao campo *Order Customer*, que no Laudo Criminal foi identificado como o "*cliente que determinou a ordem de pagamento, sem que seja este cliente, necessariamente, o remetente original*".

Quanto à alegação do contribuinte de que não foram acostadas provas de que ele era o mesmo Rinaldo que aparece nas operações financeiras, o julgador *a quo* relacionou todas as provas relatadas pela auditoria e constante nos autos, que não deixam dúvidas que a fiscalização identificou corretamente o sujeito passivo, conforme se extrai dos seguintes trechos, que adoto como suporte para decidir (fls. 408/412):

Decorre o procedimento de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro. Trata-se da denominada CPI do Banestado, que foi amplamente divulgada pela mídia nacional e que envolveu trabalhos da Receita Federal, do BACEN e do COAF, com estreita colaboração de autoridades estrangeiras.

[...]

Com a finalidade de atender a solicitação do Delegado da Polícia Federal contida no Memorando nº 351/04 e nº 371/04, foi elaborado o Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 1613/04, fls. 300 a 309, visando identificar os titulares, procuradores e responsáveis pela movimentação financeira na conta Lonton, administrada pela empresa "Beacon Hill Service Corporation - BHSC".

De acordo com o citado Laudo, em relação aos dados disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, foram analisadas as ordens de pagamentos recebidas e ordenadas da empresa Beacon Hill e administradas por ela, especialmente da conta Lonton operacionalizada pelo sistema no Chase Payments System (CPS), cujos principais campos existentes nos registros das ordens de pagamento (em planilhas eletrônicas) são:

[...]

Por meio do laudo pericial confeccionado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, a Equipe Especial de Fiscalização identificou que o contribuinte realizou 20 movimentações financeiras no exterior nos anos-calandário de 2000 a 2002.

[...]

Constam nos autos as reproduções das ordens de pagamento que motivaram o presente Auto de Infração. Da análise destas ordens de pagamento e de correspondências (faxes), verifica-se que:

- na ordem de pagamento datada de 21/05/2001 e na correspondência (fax), fls. 310 e 316, Rinaldo Assunção Meireles figura como remetente (order customer) e beneficiário de uma transferência bancária internacional no valor de US\$ 45.617,00. Nestes documentos consta como endereço do remetente av. do Contorno, 8000, sl 807 - Belo Horizonte;*
- na ordem de pagamento datada de 04/04/2002 e na correspondência (fax), fls. 313 e 319, Rinaldo Meireles figura como remetente (order customer) e beneficiário de uma transferência bancária internacional no valor de US\$ 75.803,00. Nestes documentos consta como endereço do refrietente av. do Contorno, 8000 - Belo Horizonte - MG - Brazil;*
- na ordem de pagamento datada de 05/08/2002, fl. 311, Rinaldo Assunção Meireles figura como um dos remetentes (order*

customer) de uma transferência bancária internacional no valor de US\$ 135.000,00. Neste documento consta no campo "debit name" o endereço do prédio no qual o contribuinte autuado residia em 2002 (rua Contria 721);

- nas ordens de pagamento datadas de 22/06/2001 e de 27/06/2001, fl. 312, Rinaldo Assun les figura como um dos remetentes (order customer) de transferência bancária internacional nos valores de US\$ 50.000,00 e US\$ 110.901,65 respectivamente. Nestes documentos consta no campo "debit name" o endereço do prédio no qual o contribuinte residia em 2001 (rua Contria 721);

- na ordem de pagamento datada de 31/07/2001 e na correspondência (fax), fls. 312 e 317, Rinaldo Meireles figura como remetente (order customer) de uma transferência bancária internacional no valor de US\$ 7.421,29. Nestes documentos consta como endereço do remetente av. do Contorno, 8000/807 - Belo Horizonte - MG - Brasil;

- nas ordens de pagamento datadas de 04/04/2002, 17/07/2002, de 17/07/2002 e de 13/11/2002, fls. 310, 313, 314, Rinaldo Meireles figura como remetente (order customer) de transferência bancária internacional nos valores de US\$ 75.803,00, US\$ 540,00, de US\$ 11.948,00 e de US\$ 70.500,00 respectivamente. Nestes documentos consta como endereço do remetente av. do Contorno, 8000 - Belo Horizonte - MG - Brasil;

- nas ordens de pagamento datadas de 18/07/2002 e de 18/11/2002, fl. 312, Rinaldo Meireles figura como remetente (order customer) de transferência bancária internacional nos valores de US\$ 2.700,00 e de US\$ 1.000,00 respectivamente. Nestes documentos consta como endereço do remetente av. do Contorno, 8000 - Belo Horizonte -MG - Brasil. Consta na ordem de pagamento datada de 18/11/2002 como beneficiária final Mariana Veloso Meireles e consta na ordem de pagamento datada de 18/07/2002 no detail payment o nome Mariana Veloso.

Conforme se verifica (sic) nas ordens de pagamento citadas anteriormente, somente na ordem datada de 21/05/2001 o nome Rinaldo Assunção Meireles encontra-se discriminado como beneficiário e como remetente.

Ocorre que dados contidos nas outras ordens de pagamento citadas convergem inexoravelmente no sentido de que o ordenante do pagamento datado de 21/05/2001 é também o ordenante das outras ordens de pagamento. Vejamos:

- na ordem de pagamento datada de 21/05/2001, consta como endereço do remetente Rinaldo Assunção Meireles av. do Contorno, 8000, sl 807 - Belo Horizonte - MG -Brasil, fl. 316, já na ordem de pagamento datada de 31/07/2001 consta como endereço do remetente Rinaldo Meireles av. do Contorno, 8000/807 - Belo Horizonte - MG - Brasil, enquanto que nas ordens de pagamento datadas de 17/07/2002, de 17/07/2002, de

13/11/2002, 18/07/2002 e de 18/11/2002, consta como endereço do remetente Rinaldo Meireles av. do Contorno, 8000 - Belo Horizonte - MG - Brasil;

- além de constar na ordem de pagamento datada de 18/11/2002 como endereço do remetente Rinaldo Meireles av. do Contorno, 8000 - Belo Horizonte - MG -Brasil, consta como beneficiária Mariana Veloso Meireles, nome que não possui homônimos e informado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte referente ao exercício 2003 em virtude de pagamento de pensão judicial;

- nas ordens de pagamento datadas 22/06/2001, 27/06/2001 e de 05/08/2002, consta o endereço do prédio no qual o contribuinte residia em 2001 e em 2002 no campo "debit name" (rua Contra 721);

[...]

Ressalte-se que as movimentações financeiras de divisas no exterior, por meio da mencionada conta Lonton, eram operacionalizadas pelo sistema no Chase Payments System (CPS), sistema de processamento de ordens de pagamento existente no "JP Morgan Chase Bank" e, portanto, cercadas de todas as cautelas em operações dessa natureza, não havendo nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se utilizado indevidamente do nome do contribuinte.

Como se verifica do arrazoadado acima transcrito, existem provas suficientes que vinculam o recorrente às operações apuradas pela fiscalização. Diante de tal arcabouço probatório caberia ao recorrente apresentar provas de que outrem seria o detentor das divisas movimentadas no exterior, como alegou.

Ademais, em casos de acréscimo patrimonial a descoberto, por se tratar de presunção legal, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/1990 c/c § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, o ônus da prova caberia ao recorrente, que se limitou a argumentar que as ordens de pagamento e outros documentos não continham sua assinatura, e, portanto, não haveria certeza de que o Rinaldo que aparecia neles se tratava do recorrente.

Ora, como já asseverado, o conjunto de provas acostadas aos autos são mais do que suficientes para afirmar que o sujeito passivo identificado pela auditoria é o recorrente, pois não se tratam de simples documentos sem assinatura, mas de documentos corroborados por cruzamento de dados informatizados fornecidos pelas instituições financeiras ou nelas obtidas, por meio de investigação de órgãos nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro; tais dados e provas foram objeto de perícia criminal que atestou a condição de sujeito passivo do recorrente.

Diante disso, irretocável o acórdão recorrido, pois baseado em provas robustas que vinculam o recorrente às operações que originaram o lançamento.

Acréscimo patrimonial a descoberto. Meios de prova. Prova

Novamente o recorrente arrazoa seu cerceamento de defesa, afirmando não ter tido acesso a toda a documentação recebida de Nova Iorque que originaram o lançamento, e por isso o lançamento seria nulo, vez que não houve acréscimo patrimonial. Acrescenta que os

documentos são indiciários, de fonte unilateral, dando a entender que não admitem prova em contrário, além de o Fisco inverter o ônus da prova, fazendo com que o recorrente faça prova negativa. Questiona o porquê de os arquivos magnéticos enviados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque não terem sido ofertados a ele para que pudesse exercer seu direito de defesa.

Referida alegação já foi rebatida quando foi analisada a preliminar de nulidade. Assim, mantenho meu posicionamento sobre a inocorrência de nulidade, e que as provas acostadas aos autos pela fiscalização demonstram a ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, fartamente apresentada às fls. 45/46.

Do erro na determinação do aspecto temporal da hipótese de incidência

Assevera o recorrente que não consta no Auto de Infração a demonstração da remessa dos recursos do Brasil para o exterior, uma vez que nas 20 operações apresentadas na planilha, as contas debitadas e creditadas são de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e os recursos utilizados para suprir a conta ingressaram nela em data pretérita à das ordens de pagamento.

Arrazoa que, o lançamento foi relativo a acréscimo patrimonial a descoberto, mas que a auditoria não demonstrou o momento da ocorrência desse acréscimo (fato gerador). Entende que o elemento temporal do fato gerador não foi identificado com precisão pela auditoria, uma vez que a tributação recaiu na data das ordens de pagamento e não sobre a data em que os recursos foram auferidos, ou ainda da suposta remessa do Brasil para a conta no exterior, faltando ao lançamento liquidez e certeza.

Não assiste razão ao recorrente, como bem asseverou, o lançamento teve por fundamentação o acréscimo patrimonial a descoberto, cujas origens e aplicações de recursos estão demonstradas nas planilhas às fls. 45/46, em que podemos perceber que não se trata de saber quando os recursos foram obtidos, mas se o acréscimo patrimonial do recorrente tinha base que o lastreava.

A auditoria apresenta mensalmente as aplicações de recursos do contribuinte, entre elas aplicações financeiras em moeda estrangeira (remessas ao exterior), conforme fls. 39/40, que estão dispostas nos meses constantes nas respectivas ordens de pagamento, que, a meu ver, é o documento que formalmente comprova a data da remessa, vez que o contribuinte não trouxe aos autos documentos outros que indicassem data diferente, ônus que a ele caberia, pois como vimos ao longo deste voto, ele foi identificado como sujeito das operações que compuseram o lançamento fiscal.

Quanto ao ônus da prova, peço vênica para transcrever a feliz fundamentação do julgador *a quo* do porquê tal ônus cabe ao recorrente:

[...] a própria lei definiu que a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível caracteriza omissão de receita ou de rendimentos. Deste modo, trata-se de verdadeira presunção legal de omissão. O art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, autoriza o lançamento de renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, assim denominada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, presume que decorra de rendimentos tributáveis omitidos o acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado pelos

rendimentos declarados. Da conjunção dos dois dispositivos, conclui-se que é hábil para lastrear o arbitramento de renda omitida qualquer soma de dinheiro despendida.

É mister observar que a presunção em tela de omissão de rendimentos, muito embora admita prova em contrário, dispensa do ônus da prova aquele a favor de quem foi estabelecida, cabendo ao sujeito passivo a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-la.

Provada pelo fisco a aquisição de bens ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos de seu patrimônio, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou rendimentos tributáveis apontados em suas Declarações de Ajuste Anual. Desta forma, cabe ao contribuinte demonstrar, no caso de movimentação financeira no exterior, a data da remessa de recursos para o exterior e se estes recursos tratam-se de rendimentos isentos ou seja foram oferecidos à tributação.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo contribuinte, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor, condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio. (Grifei).

Portanto, considerando que o recorrente não apresentou qualquer prova eficaz para contradizer os fatos apontados pela fiscalização, o lançamento deve ser mantido na forma como disposta no acórdão recorrido.

Em relação ao arrolamento de bens, não cabe a este colegiado se pronunciar sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Regimento Interno do Carf, e, por se tratar de medida administrativa de garantia do crédito tributário não disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.

Processo nº 10680.007130/2006-19
Acórdão n.º **2202-004.709**

S2-C2T2
Fl. 518
